SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123239 - GO(2024/0040899-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ALONSO CHAVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - GO022568
RECORRIDO	:	SONIVALDO DE CARVALHO FRANCO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MARTA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022
		ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968
AGRAVANTE	:	CYNTIA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO	:	ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - GO022568
AGRAVADO	:	SONIVALDO DE CARVALHO FRANCO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARTA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022
		ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIREITO DE RETENÇÃO. ESFORÇO IMEDIATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESULTADO: AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial da arrendatária carece de prequestionamento quanto aos arts. 95, I e IV, da Lei 4.504/1964, 22, § 4º, do Decreto 59.566/1966, 884, 1.219 e 1.210, § 1º, do Código Civil, porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tais matérias sob a ótica dos dispositivos invocados, limitando-se a examinar a notificação premonitória em seus aspectos formal e temporal e a afastar a discussão de enriquecimento sem causa para ação própria, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se configura o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois, além de as teses apontadas não terem sido devidamente ventiladas em embargos de declaração para sanar omissões específicas, o recurso especial não indicou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil relativamente às questões que se pretende ver apreciadas, o que impede a atuação supletiva desta instância.

3. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, a pretensão de revisar o entendimento do Tribunal de origem quanto à validade da notificação premonitória e à configuração de danos materiais e morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O recurso especial do corréu excluído merece conhecimento, pois demonstra omissão do Tribunal estadual em redistribuir os ônus sucumbenciais após reconhecer a sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a ele, configurando violação aos

Documento eletrônico VDA56538094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 847ffc93-a219-44f1-873f-62754362e138

arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, superada por esta Corte, com base no art. 1.025 do mesmo diploma, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
5. Nos termos do art. 85, *caput*, e do princípio da causalidade, cabe ao vencido ou à parte que deu causa à instauração do processo suportar os honorários de sucumbência; tendo o autor incluído indevidamente o recorrente no polo passivo, obrigando-o a constituir advogado, apresentar defesa e interpor recurso para ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, impõe-se a condenação daquele ao pagamento de honorários em favor do patrono deste.
6. A exclusão do litisconsorte do polo passivo, com extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, torna devida a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, calculados sobre o proveito econômico correspondente ao afastamento das condenações que lhe haviam sido inicialmente impostas, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.
7. O não conhecimento do recurso especial da arrendatária autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em percentual adicional incidente sobre o valor da condenação.
8. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial da arrendatária; recurso especial do corréu conhecido e provido para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, bem como para majorar em 2% os honorários sucumbenciais devidos pela arrendatária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56538094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 847ffc93-a219-44f1-873f-62754362e138

RECURSO ESPECIAL Nº 2123239 - GO(2024/0040899-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ALONSO CHAVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - GO022568
RECORRIDO	:	SONIVALDO DE CARVALHO FRANCO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MARTA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022
		ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968
AGRAVANTE	:	CYNTIA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO	:	ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - GO022568
AGRAVADO	:	SONIVALDO DE CARVALHO FRANCO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARTA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022
		ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIREITO DE RETENÇÃO. ESFORÇO IMEDIATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESULTADO: AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial da arrendatária carece de prequestionamento quanto aos arts. 95, I e IV, da Lei 4.504/1964, 22, § 4º, do Decreto 59.566/1966, 884, 1.219 e 1.210, § 1º, do Código Civil, porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tais matérias sob a ótica dos dispositivos invocados, limitando-se a examinar a notificação premonitória em seus aspectos formal e temporal e a afastar a discussão de enriquecimento sem causa para ação própria, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se configura o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois, além de as teses apontadas não terem sido devidamente ventiladas em embargos de declaração para sanar omissões específicas, o recurso especial não indicou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil relativamente às questões que se pretende ver apreciadas, o que impede a atuação supletiva desta instância.

3. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, a pretensão de revisar o entendimento do Tribunal de origem quanto à validade da notificação premonitória e à configuração de danos materiais e morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O recurso especial do corréu excluído merece conhecimento, pois demonstra omissão do Tribunal estadual em redistribuir os ônus sucumbenciais após reconhecer a sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a ele, configurando violação aos

Documento eletrônico VDA55003869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:46
Código de Controle do Documento: 5e1c3cc9-4a9e-4e98-af3c-22c15fcc79f6

arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, superada por esta Corte, com base no art. 1.025 do mesmo diploma, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
5. Nos termos do art. 85, *caput*, e do princípio da causalidade, cabe ao vencido ou à parte que deu causa à instauração do processo suportar os honorários de sucumbência; tendo o autor incluído indevidamente o recorrente no polo passivo, obrigando-o a constituir advogado, apresentar defesa e interpor recurso para ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, impõe-se a condenação daquele ao pagamento de honorários em favor do patrono deste.
6. A exclusão do litisconsorte do polo passivo, com extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, torna devida a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, calculados sobre o proveito econômico correspondente ao afastamento das condenações que lhe haviam sido inicialmente impostas, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.
7. O não conhecimento do recurso especial da arrendatária autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em percentual adicional incidente sobre o valor da condenação.
8. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial da arrendatária; recurso especial do corréu conhecido e provido para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, bem como para majorar em 2% os honorários sucumbenciais devidos pela arrendatária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fls. 503):

> "*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARRENDAMENTO RURAL. RETOMADA DO IMÓVEL PELO ARRENDADOR. FINAL DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. LEI N° 4.504/64 E DECRETO N° 59.566/66. SENTENÇA REFORMADA. 1. O arrendatário tem preferência na renovação do arrendamento rural quando houver outras propostas, devendo o arrendador notificá-lo antes de 6 (seis) meses do vencimento do contrato acerca das propostas, bem como quando houver interesse na retomada o imóvel para si ou para descendente seu explorá-lo (art. 95, inc. IV e V, Lei nº 4.504/64). 2. A notificação pode se dar pela via judicial ou extrajudicial, sendo esta última realizada via Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel (art. 22, §3º, Decreto n° 59.566/66). Assim, evidenciada a posse indireta dos apelados/autores bem como providenciada a notificação extrajudicial da arrendatária, oito (08) meses antes do término do contrato de arrendamento rural, informando a intenção de retomar o imóvel, não é possível a renovação do contrato de arrendamento. 3. Merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, para retirar o requerido do polo passivo da lide e afastar a condenação solidária, vez que o contrato de arrendamento rural foi celebrado pela primeira recorrente, e o réu/recorrente que agiu sob ordens da primeira recorrente/Cynthia de Carvalho Moraes ao retirar os eucaliptos da propriedade arrendada. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*"

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 563 e 572).

Documento eletrônico VDA55003869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:46
Código de Controle do Documento: 5e1c3cc9-4a9e-4e98-af3c-22c15fcc79f6

Em seu recurso especial, a recorrente CYNTHIA DE CARVALHO MORAES alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 95, incisos I e IV, da Lei 4.504/1964, e art. 22, "§ 4º", do Decreto 59.566/1966, pois teria havido invalidade da notificação premonitória por não ser efetuada pelo arrendador/proprietário (espólio), o que implicaria renovação automática do contrato e vedaria a retomada sem observância estrita das regras do Estatuto da Terra.

(ii) art. 884 do Código Civil, pois teria ocorrido enriquecimento sem causa dos recorridos ao colherem safra de milho oriunda de rebrota e aproveitamento de preparo de solo e insumos realizados pela recorrente, impondo abatimento/compensação de eventual indenização.

(iii) art. 1.219 do Código Civil, pois a recorrente, como possuidora de boa-fé, teria direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis já realizadas, o que justificaria a permanência até compensação.

(iv) art. 1.210, § 1º, do Código Civil, pois os atos de proteção possessória praticados para repelir turbação/esbulho teriam sido lícitos e estritamente necessários, não ensejando condenação por danos morais ou materiais.

Por sua vez, o recorrente ALONSO CHAVES DE MORAIS alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 82, 85 e 86 do Código de Processo Civil, pois, reconhecida sua ilegitimidade passiva, seria devida a inversão/redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais (custas e honorários), com condenação do autor ao pagamento das despesas e honorários do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 673-675 e fls. 667-671).

O recurso especial da recorrente CYNTHIA DE CARVALHO MORAES foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 685-687).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, o espólio de Sonivaldo de Carvalho Franco, representado por sua inventariante Marta Helena de Carvalho, e a própria Marta propõem ação de indenização por danos materiais e morais contra Cyntia de Carvalho Moraes e Alonso Chaves de Morais. Alegam que a notificação premonitória para retomada do imóvel rural é válida, que a arrendatária permanece indevidamente por quatro meses após o término do contrato, e que Alonso, a mando de Cyntia, subtrai postes de eucalipto sob grave ameaça, causando danos patrimoniais e morais. Requerem a condenação de Cyntia ao pagamento proporcional a quatro meses do arrendamento (R$ 98.666,66), a condenação solidária de ambos pelo valor dos postes (R$ 15.200,00) e por danos morais (R$ 50.000,00), com fundamento nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, no Estatuto da Terra e no Decreto 59.566/1966.

A sentença julga parcialmente procedentes os pedidos: condena Cyntia a pagar R$ 98.666,42, corrigido pelo INPC-IBGE a partir de 30/07/2019 e com juros de 1% ao mês desde 04/08/2021; condena os requeridos, solidariamente, a pagar R$ 15.200,00 pela subtração dos

Documento eletrônico VDA55003869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:46
Código de Controle do Documento: 5e1c3cc9-4a9e-4e98-af3c-22c15fcc79f6

postes de eucalipto, com correção pelo INPC-IBGE desde 01/10/2019 e juros de 1% ao mês desde 04/08/2021; e condena, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais em favor de Marta, com correção pelo INPC-IBGE desde a publicação e juros de 1% ao mês desde 04/08/2021, além de custas e honorários fixados em 10% do valor atualizado da condenação, com base nos arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 481-482).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conhece e nega provimento à apelação de Cyntia, mantendo integralmente a sentença no tocante às condenações impostas à arrendatária, e dá parcial provimento à apelação de Alonso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, excluí-lo do polo passivo e julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ele, afastando a condenação solidária que lhe fora imposta (e-STJ, fls. 494-503).

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CYNTHIA DE CARVALHO MORAES

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade, tendo impugnado os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Passo, portanto, à análise do recurso especial.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

As teses veiculadas pela recorrente, relativas à violação dos arts. 95, incisos I e IV, da Lei 4.504/1964 , 22, § 4º, do Decreto 59.566/1966 (insinceridade do arrendador), 884 do Código Civil (enriquecimento sem causa), 1.219 do Código Civil (direito de retenção) e 1.210, § 1º, do Código Civil (desforço imediato), carecem do indispensável prequestionamento.

Com efeito, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as referidas matérias sob a ótica dos dispositivos legais invocados, o que obsta o conhecimento do recurso especial por ausência do requisito do prequestionamento. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Colegiado *a quo* limitou-se a confirmar a validade da notificação premonitória com base em seu aspecto formal e temporal, consignando que foi realizada com antecedência de oito meses do término do contrato (e-STJ, fl. 496). Deixou de analisar, contudo, a alegação de "*insinceridade do arrendador*", prevista no art. 22, § 4º, do Decreto nº 59.566/1966.

Da mesma forma, ao tratar da pretensão de compensação por suposto enriquecimento sem causa dos recorridos, o Tribunal expressamente consignou que "*tal questão deve ser discutida em ação própria*" (e-STJ, fl. 498), afastando-se de decidir o mérito da controvérsia e, por conseguinte, de prequestionar o art. 884 do Código Civil. As teses de direito de retenção por benfeitorias e de legitimidade do desforço possessório sequer foram mencionadas no aresto.

A ausência de oposição de embargos de declaração para sanar tais omissões impede a análise das questões nesta instância superior. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE*

Documento eletrônico VDA55003869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:46
Código de Controle do Documento: 5e1c3cc9-4a9e-4e98-af3c-22c15fcc79f6

> *PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 E 356/STF.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.).

E nem se diga que houve a configuração do **prequestionamento ficto,** uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, **demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada**. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).***
> *2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexiste na hipótese.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

E no presente caso, não só foram opostos aclaratórios na origem apontando as teses suscitadas como omissa, como também sequer foram referidas como causa de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial em análise, em eventual capítulo pertinente à violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto.

Ademais, ainda que superado o óbice do prequestionamento em relação à validade formal da notificação, a alteração das conclusões do Tribunal de origem, que, com base nas provas dos autos, entendeu pela regularidade do ato e pela configuração dos danos materiais e morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, o recurso especial de CYNTHIA DE CARVALHO MORAES não reúne condições de ser conhecido.

DO RECURSO ESPECIAL DE ALONSO CHAVES DE MORAIS

Documento eletrônico VDA55003869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:46
Código de Controle do Documento: 5e1c3cc9-4a9e-4e98-af3c-22c15fcc79f6

O recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A controvérsia cinge-se a definir o cabimento da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do réu que foi excluído da lide por ilegitimidade passiva.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, embora tenha dado provimento ao apelo do recorrente para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a ele, foi omisso quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais, mantendo a condenação solidária fixada na sentença. O recorrente opôs embargos de declaração para sanar o vício, os quais foram rejeitados sem a devida análise da questão (e-STJ, fl. 572).

A omissão configura violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Contudo, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e estando a causa madura para julgamento neste ponto, por se tratar de questão eminentemente de direito, passo à sua análise, nos termos do art. 1.025 do CPC.

O artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que "*a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*". A distribuição dos ônus de sucumbência rege-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No caso em tela, a parte autora, ora recorrida, ajuizou a ação em face de ALONSO CHAVES DE MORAIS, imputando-lhe responsabilidade pelos danos narrados na inicial. O recorrente foi compelido a contratar advogado, apresentar defesa e interpor recurso para demonstrar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, obtendo êxito em seu pleito no julgamento da apelação.

Dessa forma, tendo a parte autora dado causa à inclusão indevida do recorrente no processo, deve arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo da demanda, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, impõe a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao deixar de fixar os honorários em favor do advogado do recorrente, violou os arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) Conheço do agravo de CYNTHIA DE CARVALHO MORAES para não conhecer de seu recurso especial.

b) Conheço do recurso especial de ALONSO CHAVES DE MORAIS e dou-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão recorrido, condenar a parte autora (ESPÓLIO DE SONIVALDO DE CARVALHO FRANCO e MARTA HELENA DE CARVALHO) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do recorrente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente ao valor das condenações das quais foi excluído (R$ 15.200,00 e R$ 10.000,00), nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, devidamente atualizados.

Documento eletrônico VDA55003869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:46
Código de Controle do Documento: 5e1c3cc9-4a9e-4e98-af3c-22c15fcc79f6

Em razão do não conhecimento do recurso especial da recorrente CYNTHIA DE CARVALHO MORAES, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em seu desfavor em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 12% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55003869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:46
Código de Controle do Documento: 5e1c3cc9-4a9e-4e98-af3c-22c15fcc79f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.123.239 / GO

Número Registro: 2024/0040899-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
507140684 50714068420208090093 51418954520238090125 55860908820198090093

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALONSO CHAVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - GO022568
RECORRIDO	:	SONIVALDO DE CARVALHO FRANCO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MARTA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022
		ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968
AGRAVANTE	:	CYNTIA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO	:	ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA - GO022568
AGRAVADO	:	SONIVALDO DE CARVALHO FRANCO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARTA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	AYRES FURQUIM CABRAL JUNIOR - GO009022
		ADEMAR PAULA DA SILVA JÚNIOR - GO031968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

TERMO

Documento eletrônico VDA56427627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:07:16
Código de Controle do Documento: 771d0f9b-9a2e-4ff3-878f-31dd5b223e6d

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:07:16
Código de Controle do Documento: 771d0f9b-9a2e-4ff3-878f-31dd5b223e6d